

COMPLIANCE NO ÂMBITO CRIMINAL E A LEI ANTICORRUPÇÃO

Ana Carla Souza Reis Silveira

INTRODUÇÃO

Compliance, significa estar conforme a lei, é um instituto buscado no Direito norte-americano, e, vem sendo aplicado com finalidade de criar procedimentos internos nos quais as próprias empresas podem fiscalizar, proteger e prevenir possíveis práticas de corrupção, além de servir também como meio das empresas evitar suas responsabilidades (MICHELE, 2013).

Em outra vertente, que não deixa de ter ligação com o *compliance*, existe a Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013, que prevê responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo das empresas que praticam atos lesivos contra a administração.

O *compliance* no âmbito criminal é ainda mais novo que o *compliance* empresarial. Tal instituto poderá fazer as empresas não cometerem crimes, como o crime de lavagem de dinheiro, corrupção e situações cotidianas que podem ocorrer em crimes de responsabilidade (NETO, 2018).

Cabe dizer ainda, que no momento em que se encontra a sociedade brasileira, fácil é perceber a necessidade da criação de uma Lei Anticorrupção e um mecanismo novo que possa auxiliar no combate desse mal, corrupção. Corrupções são praticadas todos os dias e atinge a todos os setores sociais, os quais, em contrapartida, o povo brasileiro espera do Judiciário um julgamento célere e eficaz, a fim de reprimir e tentar diminuir o crescimento dessa triste realidade.

Com o aumento da corrupção, eleva-se o número de ações judiciais, onde até mesmo os “poderosos” estão sendo julgados. Nesse contexto, a Lei Anticorrupção é a consagração da pacificação do conflito que envolve o direito, a política, a vida de cada cidadão brasileiro, isso porque aquele que pratica a corrupção não pode ficar à disposição do Estado sem nenhuma punição.

O presente artigo aborda a complexidade que envolve o fenômeno da corrupção junto com o instituto do *compliance* no âmbito criminal. A princípio, existe

notável acordo em considerar a corrupção como um evento que resulta de fatores econômicos, sociais, institucionais, políticos e históricos, afetando o desenvolvimento de qualquer país do mundo. Diante desse cenário, desencadeou-se em âmbito mundial um movimento anticorrupção consistente na concentração de esforços de organismos internacionais em busca de soluções transnacionais de combate.

O presente artigo busca trazer definição sobre o *compliance* e demonstrar sua aplicação, bem com os meios de coibir a corrupção no Brasil através desse instituto, verificar a Lei Anticorrupção com a novidade do *compliance*, e a aplicação no âmbito Penal.

CORRUPÇÃO, NECESSIDADE DE UMA LEI, CRIMES COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS, ATUAÇÃO DO COMPLIANCE

O Estado tem o dever-poder de punir os agentes que não agem conforme os preceitos da lei. Mas, de acordo com o princípio da inércia da jurisdição, o Judiciário que faz parte de um dos poderes do Estado, só age quando provocado. Ocorre que, só havia punição para os atos de corrupção para os Estados e seus agentes, e após as convenções internacionais, a corrupção começou a ter punição nos âmbitos privados. (VERÍSSIMO, 2018).

Segundo Neto (1992, p.9) “não há possibilidade de existirem éticas diferenciadas para a mesma pessoa, consoante as circunstâncias de sua vida.” Assim, cumpre dizer que, a moralidade e a ética não é só um dever do Estado, mas também de todos os cidadãos e, de acordo com o princípio da igualdade, todos devem ser punidos quando praticarem atos de corrupção, já que isso é prejudica todas as pessoas, e não somente quando o Estado prática através de seus agentes, não devendo ser uma cultura do país, pois, se todos começarem acreditar que a corrupção é invencível e sempre existiu, nada que fizer para acabar com ela será o suficiente, pois o subjetivo das pessoas não acreditam na mudança, logo, não ajudariam a vencer esse “mal do século”.

As convenções internacionais também têm força no Brasil e conforme a Convenção das Nações Unidas de 2003 contra corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida, foi estabelecido que os Estados partes deverão adotar

medidas para coibir a corrupção, a convenção foi recepcionada pelo Brasil através do Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006. A Convenção Interamericana de Combate à corrupção, da Organização dos Estados Americanos, de 1996, aprovada Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 também trouxe que os Estados partes deveriam adotar medidas que coíbem a corrupção em relação a tratamento favorável financeiro. (VERÍSSIMO, 2018). Assim, o Estado ao aderir a essas convenções e ver a necessidade que o país se encontra, no qual a corrupção tem deixado marcas, teve que adotar medidas, como a criação da Lei Anticorrupção.

12.846 de 01 de Agosto de 2013 (também chamada de “Lei Anticorrupção”, “Lei da Empresa Limpa”, “Lei da Probidade Administrativa” ou “Lei da Probidade Empresarial”) completou esse ciclo. Ela veio, em grande medida, implantar no Brasil medidas que já eram conhecidas e aplicadas em países como os Estados Unidos da América. Inovação maior na área de Compliance foi a possibilidade de a existência de programas de Compliance terem um impacto positivo na aplicação das penalidades da lei e a responsabilidade objetiva da empresa no caso de atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício. (SAAVEDRA, 2016, p.240)

Acerca da existência do *compliance*, deve ressaltar que foi destaque na Ação Penal nº 470 que tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF), quando foi utilizado em diversas decisões para basear a condenação de inúmeros réus.

A Lei 12.846/2013, Lei de Anticorrupção ou também chamada de Lei da Empresa Limpa, que entrou em vigor no ano de 2014, trouxe para o Estado brasileiro uma responsabilização civil e administrativa para as pessoas jurídicas que cometerem atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A referida lei veio para atender as obrigações assumidas no plano internacional que tratava sobre corrupções. Como pôde ver, a Lei Anticorrupção não trouxe responsabilização penal, já que essa área do direito possui um capítulo do Código Penal em que pese os crimes contra a Administração Pública. Vale ressaltar, ainda que, a Lei Anticorrupção traz o *compliance* como aliada e a busca de maior efetividade. Assim, se houvesse responsabilização penal poderia ferir alguns princípios já consagrados no Direito Penal, como por exemplo o princípio da vedação em produzir prova contra a si mesmo. (VERÍSSIMO, 2018).

É necessário frisar o porquê de a Lei Anticorrupção não colocar a punição no âmbito penal. No Direito Penal as pessoas jurídicas são responsabilizadas apenas por

crimes ambientais. A Lei Anticorrupção por sua vez traz a responsabilização por crimes contra a Administração Pública para as pessoas jurídicas que praticarem ato lesivo. Assim, de início é certo que a responsabilização da pessoa jurídica mudaria todo o ordenamento penal. Cumpre dizer ainda, que no Direito Penal conforme referido, existe o princípio da não auto-incriminação que quer dizer que a pessoa que está sendo incriminada não poderá fazer prova contra si mesmo. Porém, atualmente têm sido muito questionado acerca do *compliance* criminal, sobre as hipóteses de aplicabilidade.

Em outra vertente com a ajuda do *compliance* e seu mecanismos, poderá ser usado para auxiliar o Poder Público nas responsabilidades criminais, no que tange aos crimes econômicos, de modo que aquelas empresas que não seguirem o *compliance* ou esteja sendo responsabilizada pela Lei Anticorrupção, pode ser começado uma investigação no âmbito criminal, eis que já possui indícios de crimes (CASTRO).

Assim, na Lei Anticorrupção uma das vantagens do *compliance* é que durante a fase de investigação e do processo poderá haver acordos para aqueles que contribuírem, como por exemplo fazer denúncia de irregularidades e através do *compliance* poderá ajudar na busca da redução das sanções, como acordos de leniência (AJUFE, 2019).

O *compliance* não pode ser confundido como apenas um cumprimento de regras, segundo RIBEIRO, 2015, p.2, “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”

O *compliance* possui um caráter preventivo porque evita que o bem jurídico chegue a ser lesado e quando não for possível que tenha o caráter preventivo pode ter um caráter de correção. O *compliance* então é também incentivadora e a Lei Anticorrupção traz essa possibilidade fazendo que as empresas comecem a aderir esse instituto. Porque, se uma empresa possui *compliance* ela terá menos punição.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente artigo, o *compliance* é um instituto que pode trazer muito para o mundo jurídico, não apenas no âmbito Empresarial que é sua origem, mas também no âmbito Penal.

Apesar do Código Penal e Código de Processo Penal serem antigos, o *compliance* pode ajudá-los a ter sua aplicação moderna.

É necessário frisar que a Lei Anticorrupção é válida no âmbito penal pois, uma pessoa responsabilizada pela Lei Anticorrupção, poderia haver fiscalização no âmbito criminal também, por já haver indícios que a pessoa jurídica está cometendo ilegalidades.

E como a Lei Anticorrupção não tem a responsabilização criminal, apenas civil e administrativa, o *compliance* criminal ajudaria o réu na sua defesa quando se tratar de crimes do Código Penal. Podendo utilizar-se dos programas do *compliance* para seu contraditório e defesa.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Rafael Guedes. **Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>. Acesso em: 08 set. 2019

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas**. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf. Acesso em: 12 junho de 2019

SAAVEDRA, Giovani. **Compliance criminal: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual**. Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/375/359> . Acesso em 12 junho 2019.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance incentivos à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:623802> . Acesso em: 19 junho de 2019.